

LEI Nº 1704 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
CARREIRA DE APOIO A GESTÃO
ESCOLAR NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a carreira de Apoio a Gestão Escolar, composta pelos cargos especificados nesta Lei.

Art. 2º Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Orientador Educacional nos quadros de pessoal permanente da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Os servidores ocupantes dos cargos de Orientador Educacional serão lotados nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º As atribuições e os requisitos dos cargos criados no art. 1º estão descritos no Anexo I, que passa a ser parte integrante desta Lei, sem prejuízo de outras atribuições já fixadas em Lei.

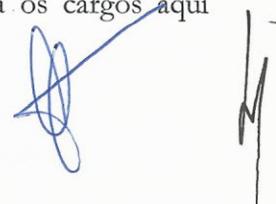
Parágrafo Único. As atribuições descritas nesta Lei e Anexo I serão executadas de acordo com a área de especialização definida em Edital de concurso público, bem como de acordo com as necessidades institucionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira e a tabela de vencimentos obedecerão ao disposto nos Anexos II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 5º O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme Edital, o qual definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, facultada a exigência de formação especializada, experiência e registro profissional, além de curso de formação como etapa do certame.

§ 2º O Edital do concurso poderá dispor sobre pontuação classificatória para cursos de pós-graduação nas áreas específicas de conhecimento exigidas para os cargos aqui previstos.



Art. 6º O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior dar-se-á sempre na referência inicial da primeira classe da carreira.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão e por promoção.

§ 1º A progressão consiste na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertença.

§ 2º A promoção consiste no deslocamento do servidor da última referência da classe a que pertença para a primeira referência da classe seguinte.

Art. 8º Não serão beneficiados com o desenvolvimento na carreira os servidores que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em pelo menos 1 (uma) das seguintes hipóteses:

I - Tiver incorrido em mais de 5 (cinco) faltas não justificadas durante o período de 12 (doze) meses;

II - Tiver sido penalizado por processo administrativo disciplinar no período entre uma Progressão/Promoção e outra, garantido o direito de ampla defesa e o contraditório;

III - Estiver em cumprimento do estágio probatório.

Art. 9º Os critérios de desenvolvimento na carreira serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A composição da remuneração dos cargos criados nesta Lei se dará da seguinte forma:

I - Vencimento-Base;

II - Demais vantagens previstas em Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Educação, podendo ser suplementadas, caso necessário.

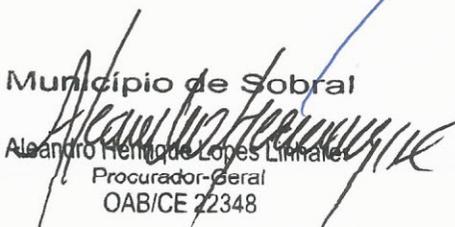
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de dezembro de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Sobral


Alexandre Henrique Lopes Lima
Procurador-Geral
OAB/CE 22348

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 1704/2017

DESCRIÇÃO DO CARGO

1. CARGO: Orientador Educacional
1.1. REQUISITO: Grau Superior em Nível Graduação ou Habilitação Legal Equivalente
1.2. CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
1.3. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1 - Assistir aos educandos em estabelecimentos de ensino, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, aconselhando e auxiliando os alunos na solução de seus problemas pessoais, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação integral de sua personalidade, ajustá-los ao meio em que vivem e orientá-los no tocante ao conhecimento e escolha das opções básicas; 2 - Atuar no desenvolvimento pessoal do aluno, dando suporte a sua formação como cidadão, à reflexão sobre valores morais e éticos e à resolução de conflitos; 3 - Auxiliar ao docente no processo de aprendizagem, avaliando o comportamento das crianças; 4 - Orientar, ouvir e dialogar com alunos, professores, gestores e responsáveis e com a comunidade; 5 - Participar da organização e da realização do projeto político-pedagógico e da proposta pedagógica da escola; 6 - Ajudar o professor a compreender o comportamento dos alunos e a agir de maneira adequada em relação a eles; 7 - Ajudar o professor a lidar com as dificuldades de aprendizagem dos alunos; 8 - Mediar conflitos entre alunos, professores e outros membros da comunidade. * As atribuições descritas neste anexo serão executadas de acordo com a área de especialização definida em Edital de concurso público, bem como de acordo com as necessidades institucionais da Secretaria Municipal da Educação.



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 1704/2017

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Orientador Educacional	I	1 a 6	Grau Superior em Nível Graduação ou Habilitação Legal Equivalente
	II	1 a 6	
	III	1 a 6	
	IV	1 a 6	
	V	1 a 6	



ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 1704/2017

TABELA SALARIAL – ORIENTADOR EDUCACIONAL

REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	2.800,00	3.246,00	3.763,04	4.362,43	5.057,30
2	2.856,00	3.310,92	3.838,30	4.449,68	5.158,45
3	2.913,12	3.377,14	3.915,06	4.538,67	5.261,61
4	2.971,38	3.444,68	3.993,36	4.629,45	5.366,85
5	3.030,81	3.513,57	4.073,23	4.722,03	5.474,18
6	3.091,43	3.583,84	4.154,70	4.816,48	5.583,67

